



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10850.002401/99-14
Recurso n°	125.029 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	202-17.712
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	STERGIOS GRIGORIOS TSILOUFAS E CIA. LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

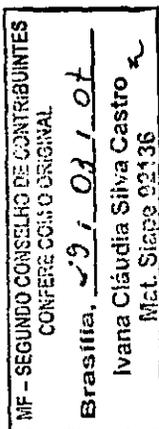
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 01/09/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

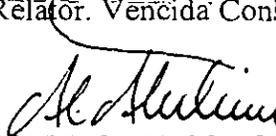
É nulo o lançamento realizado com cerceamento do direito de defesa do contribuinte quando este age legalmente e efetua a produção de provas de acordo com a lei.

Recurso provido.

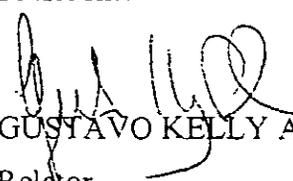


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida Conselheira Nadja-Rodrigues-Romero-

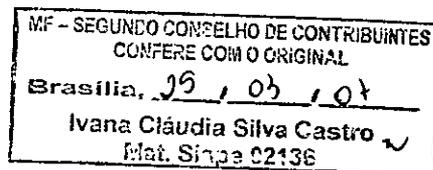

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração do PIS, decorrente do não recolhimento da contribuição, sendo informado que a contribuinte ajuizou medida judicial para ver declarada a inconstitucionalidade da Portaria nº 238/84, do Ministro da Fazenda, que determinava a aplicação da substituição tributária para o PIS.

Houve prolação de sentença declarando a inconstitucionalidade da mesma, determinando que a contribuinte recolha o PIS com base em seu faturamento. Há também a determinação para que a contribuinte leve em conta os depósitos judiciais efetuados pelas distribuidoras de combustível, não havendo conversão em renda da união, portanto, resultando no não recolhimento da Contribuição.

O auto de infração foi lavrado em 21/10/1999.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual informa que a distribuidora recolheu o PIS da empresa autuada, pois esta não era parte no processo judicial. Junta farta documentação que é juntada ao processo.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP determina a realização de diligência a fim de apurar o alegado, conforme fl. 192.

O relatório de diligência informa que, como a distribuidora recolheu o PIS em um único Darf em nível nacional, não há como comprovar que o PIS da autuada ali se encontra, razão pela qual solicita que o processo seja remetido à repartição do domicílio fiscal da distribuidora, para que esta efetue a apuração.

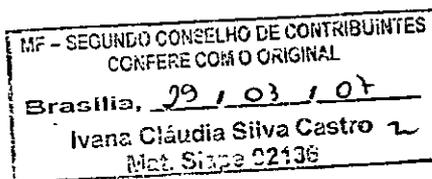
A DRJ no Rio de Janeiro - RJ julga o caso, mantendo o lançamento, informando que se a distribuidora Petrobrás efetuou o recolhimento a maior teria direito à restituição, e que a contribuinte, parte no processo judicial, encontra-se vinculado à referida decisão, devendo ter recolhido o PIS com base em seu faturamento.

Recorre a contribuinte alegando que o auto de infração é nulo com relação ao período de janeiro de 1993 a setembro de 1994, por força da decadência, e no mérito informa que a distribuidora Petrobrás efetuou os recolhimentos na condição de substituta tributária, logo não havendo tributo a recolher, e que a diligência não foi realizada, resultando em cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Além disso, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, está sujeita ao PIS com base na LC nº 07/70.

Remetidos os autos ao Egrégio Conselho de Contribuintes, é o julgamento convertido em diligência, a fim de que a diligência requerida à fl. 192 seja efetivamente realizada.

A DRF no Rio de Janeiro - RJ informa que, pelo transcurso do prazo, não há documentação hábil para se apurar o requerido, senão à luz dos relatórios expedidos pela distribuidora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

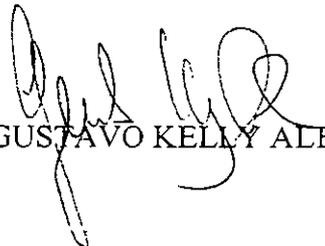
Conforme os argumentos expedidos pela Distribuidora Petrobrás, que expressamente informa ter recolhido o PIS devido pela recorrente, e pela manifesta desídia na instrução do presente processo, não vejo como manter a autuação sem estar cerceando o direito de defesa da contribuinte.

Quando do requerimento de fl. 192 ainda não havia transcorrido o prazo legal de armazenamento de documentos, quando seria plenamente possível a aferição dos recolhimentos. Outrossim, o processo foi prematuramente julgado, de forma danosa aos princípios da ampla defesa e da livre produção de provas.

Ademais, ainda há que se mencionar a ilegitimidade passiva da contribuinte, por que o PIS era devido pela Petrobrás, na qualidade de substituta tributária.

Logo, hei por bem cancelar o auto de infração *in totum*.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

1